



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Outubro/2009

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Órgão de Imprensa. Petição Inicial. Inépcia. Preclusão. Ação. Propositura. Prazo. Decadência. Matéria Jornalística Televisiva. Menor. Imagem. Exibição. Ilicitude. Dano Moral.

- *Torna-se preclusa a questão relativa à inépcia da petição inicial que, decidida no curso do processo, deixa de ser objeto de recurso, no tempo e forma legais.*

- *O prazo decadencial de 3 (três) meses estabelecido na Lei 5.250/65 é inaplicável às pretensões de reparação civil por danos decorrentes do exercício de atividade jornalística, sobretudo depois que o STF se manifestou no sentido que os dispositivos de tal lei são incompatíveis com o sistema constitucional instituído pela Carta de 1988.*

- *É vedada toda e qualquer matéria jornalística que se caracterize pela exibição de imagem de criança ou adolescente, seja tal matéria veiculada de maneira ostensiva ou mesmo de forma sub-reptícia.*

- *A exibição indevida da imagem torna presumido o dano moral sofrido pelo menor, caso em que o abalo independe de comprovação. (Apelação Cível nº 2008.001083-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.748, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)*

Agravo de Instrumento. Execução. Penhora On Line. Sistema Bacen-Jud. Tentativa Infrutífera. Reiteração do Pedido. Inutilidade. Recurso Improvido.

- *A repetição de pedido de penhora on line é de ser condicionada à demonstração de mudança da situação financeira do devedor quando tentativa anterior houver sido frustrada em razão de inexistência de conta corrente e/ou ativo financeiro em seu nome. (Agravo de Instrumento nº 2008.002302-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.749, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)*

Agravo de Instrumento. Execução. Penhora On Line. Sistema Bacen-Jud. Tentativa Infrutífera. Reiteração do Pedido. Inutilidade. Recurso Improvido.

- *A repetição de pedido de penhora on line é de ser condicionada à demonstração de mudança da situação financeira do devedor quando tentativa anterior houver sido frustrada em razão de inexistência de conta corrente e/ou ativo financeiro em seu nome. (Agravo de Instrumento nº 2008.002399-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 6.750, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)*

Agravo de Instrumento. Servidor Público. Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade. Inocorrência de Prescrição do Fundo de Direito. Prescrição de Trato Sucessivo, que alcança as parcelas devidas no quinquênio que antecede à Propositura da Demanda. Inexistência de Nulidade de Nomeação de Perito Particular da Confiança do Juiz. Honorários Periciais a serem pagos pelo Estado, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- *Em se tratando de adicional de insalubridade a ser pago pelo ESTADO DO ACRE, ou seja, de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, apenas, as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da demanda, se a Administração Pública não negou, de forma expressa, o direito reclamado.*

- *Não há qualquer irregularidade na nomeação de um perito particular, pois o critério mais importante, neste caso, é a relação de confiança entre o perito oficial e o juiz, já que o resultado da prova guiará o magistrado em sua decisão.*

- *Em se tratando de perícia sobre a insalubridade de determinado ofício ou profissão, pode o juiz nomear engenheiro do trabalho da sua estrita confiança, devendo a nomeação ser mantida, se não houver qualquer evidência de que o Perito seja suspeito ou de que esteja impedido no caso concreto.*

- *Por outro lado, se os autores são beneficiários da assistência judiciária, é justo que o ESTADO DO ACRE, réu na presente demanda, arque com os honorários do perito judicial. (Agravo de Instrumento nº 2009.003473-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.757, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Prequestionamento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009.002905-2/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.758, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)*

Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Fato Análogo ao Crime de Roubo Qualificado pelas circunstâncias, tipificado no art. 157, § 2º, Inc. I, do Código Penal. Materialidade e Autoria Comprovadas. Reconhecimento de pessoa realizado na forma do art. 226, do CPP. Adequação da Medida Sócio-Educativa de Internação, em se tratando de Ato Infracional praticado mediante violência contra a Pessoa.

- *Estando provadas a materialidade e a autoria de ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado pelas circunstâncias, tipificado no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não só pela palavra da vítima e dos policiais que participaram da diligência, mas, também, mediante o reconhecimento de pessoa, realizado na forma do art. 226, do Código de Processo Penal, deve a Representação ser julgada procedente.*

- *Para que se configure a participação de adolescente em crime de roubo qualificado, praticado em concurso de pessoas, não é necessário que todos os agentes pratiquem atos diretamente*

executórios do crime, podendo haver, como ocorre em quase todos os casos, divisão de trabalho, atuando alguns dos participantes, por exemplo, na ameaça com a arma de fogo, e outros, também vitais à empreitada, na proteção dos meliantes ou na facilitação da fuga e na garantia da impunidade, contribuindo todos eles, em comunhão de desígnios, para a formação do delito, embora alguns, eventualmente, não realizem uma atividade descrita pelo preceito primário da norma penal.

- Em outras palavras, havendo pluralidade subjetiva, isto é, não sendo a infração penal a obra de um só homem, o que ocorre com muita frequência no mundo moderno, a formação do delito só é possível com a soma de várias condutas individuais, aparentemente separadas, mas unidas, na verdade, por relação de causalidade direta e imediata, umas visando à execução direta do tipo penal, ao passo que outras, à garantia do êxito da empreitada ou da sua impunidade.
- Justifica-se a medida sócio-educativa de internação, aplicada à luz do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se o Representado praticou ato infracional mediante violência contra a pessoa. (Apelação Cível nº 2009.003259-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.759, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela prática de Ato Infracional equiparado ao Crime de Furto Qualificado. Adolescente que reitera na prática de Ato Infracional da mesma natureza, revelando que as Medidas Sócio-Educativas anteriores não surtiram efeito. Semiliberdade Justificada.

- Justifica-se o regime de semiliberdade, se o adolescente reitera na prática de furto qualificado, revelando não só habitualidade delitiva, mas também que as medidas sócio-educativas anteriormente impostas não surtiram o efeito ressocializador desejado.

- Neste caso, é preciso agravar a resposta da sociedade, aplicando ao adolescente uma medida sócio-educativa mais severa, como a semiliberdade, que permite a sua ressocialização, inclusive com amparo ao seu núcleo familiar. (Apelação Cível n. 2009.003570-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.760, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela prática de Ato Infracional equiparado ao Crime de Tráfico de Substância Entorpecente. Prova da Autoria. Confissão de que transportava ou trazia consigo uma quantidade considerável de maconha e de cocaína. Aplicação do Regime de Semiliberdade como forma de ressocializar o Adolescente.

- A confissão do adolescente, produzida na fase policial e corroborada por testemunhas idôneas, de que "transportava" ou "trazia consigo" uma apreciável quantidade de substância entorpecente, afasta, por completo, a possibilidade de uso próprio, tipificando a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo apta, portanto, para lastrear a aplicação de medida sócio-educativa.

- O simples fato, porém, de se tratar de tráfico de substância entorpecente não justifica, por si só, a medida sócio-educativa de internação, que só se aplica quando o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça, como determina o art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento, reiterado e injustificado, de medida sócio-educativa anteriormente imposta (Cf. incisos II e III, do mesmo dispositivo).

- Sem embargo, a quantidade de droga apreendida já indica, por si só, a especial gravidade do ato infracional,

demonstrando, por suas circunstâncias, elementos concretos a ensejarem a aplicação do regime de semiliberdade, desde o início e por prazo indeterminado, como forma de ressocializar, reeducar e proteger, de forma integral o adolescente, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente o art. 120 e seus parágrafos.

- Cabe ao juízo da Infância e da Juventude, como juízo onde a medida sócio-educativa da semiliberdade vai ser executada, fixar os seus termos, podendo, inclusive, impor restrição às saídas, sem que isto macule o espírito da Lei n. 8.069/90, já que a intenção do legislador, neste caso, é propiciar ao menor infrator a sua reinserção ao convívio social, mas evitando a impunidade.

- No caso de descumprimento injustificável da medida sócio-educativa da semiliberdade, poder-se-á aplicar a internação, na forma do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Apelação Cível nº 2009.003623-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.761, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Indenização. Acidente Automobilístico. Atropelamento. Morte. Prova Pericial Apontando Culpa do Condutor. Pedido de Conversão do Rito Sumário para o Ordinário Indeferimento.

- Havendo prova pericial comprovando a culpa exclusiva do motorista pelo acidente de trânsito, por excesso de velocidade e por dirigir na contra-mão de direção, desnecessária a produção de prova, seja por depoimento do motorista, seja por perícia com relação ao estado da vítima de ser portadora de transtorno psiquiátrico.

- Não se tratando de matéria complexa, deve ser indeferido o pedido de conversão do rito sumário para o rito ordinário. (Agravo de Instrumento nº 2009.002817-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.762, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)

Agravo de Instrumento. Servidor Público. Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade. Inocorrência de prescrição do Fundo de Direito. Prescrição de trato sucessivo, que alcança as Parcelas devidas no quinquênio que antecede à Propositura da Demanda. Inexistência de nulidade de nomeação de Perito Particular da confiança do Juiz. Honorários Periciais a serem pagos pelo Estado, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Em se tratando de adicional de insalubridade a ser pago pelo ESTADO DO ACRE, ou seja, de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, apenas, as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da demanda, se a Administração Pública não negou, de forma expressa, o direito reclamado.

- Não há qualquer irregularidade na nomeação de um perito particular, pois o critério mais importante, neste caso, é a relação de confiança entre o perito oficial e o juiz, já que o resultado da prova guiará o magistrado em sua decisão.

- Em se tratando de perícia sobre a insalubridade de determinado ofício ou profissão, pode o juiz nomear engenheiro do trabalho da sua estrita confiança, devendo a nomeação ser mantida, se não houver qualquer evidência de que o Perito seja suspeito ou de que esteja impedido no caso concreto.

- Por outro lado, se os autores são beneficiários da assistência judiciária, é justo que o ESTADO DO ACRE, réu na presente demanda, arque com os honorários do perito judicial. (Agravo de Instrumento nº 2009.003475-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.763, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)

Agravo de Instrumento. Servidor Público. Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade. Inocorrência de Prescrição do Fundo de Direito. Prescrição de trato sucessivo, que alcança as parcelas devidas no quinquênio que antecede à Propositura da Demanda. Inexistência de Nulidade de Nomeação de Perito Particular da Confiança do Juiz. Honorários Periciais a serem pagos pelo Estado, por ser a parte autora Beneficiária da Justiça Gratuita.

- *Em se tratando de adicional de insalubridade a ser pago pelo ESTADO DO ACRE, ou seja, de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, apenas, as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da demanda, se a Administração Pública não negou, de forma expressa, o direito reclamado.*

- *Não há qualquer irregularidade na nomeação de um perito particular, pois o critério mais importante, neste caso, é a relação de confiança entre o perito oficial e o juiz, já que o resultado da prova guiará o magistrado em sua decisão.*

- *Em se tratando de perícia sobre a insalubridade de determinado ofício ou profissão, pode o juiz nomear engenheiro do trabalho da sua estrita confiança, devendo a nomeação ser mantida, se não houver qualquer evidência de que o Perito seja suspeito ou de que esteja impedido no caso concreto.*

- *Por outro lado, se os autores são beneficiários da assistência judiciária, é justo que o ESTADO DO ACRE, réu na presente demanda, arque com os honorários do perito judicial. (Agravo de Instrumento nº 2009.003479-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.764, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)*

Agravo de Instrumento. Servidor Público. Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade. Inocorrência de Prescrição do Fundo de Direito. Prescrição de Trato Sucessivo, que alcança as Parcelas devidas no quinquênio que antecede à propositura da Demanda. Inexistência de Nulidade de Nomeação de Perito Particular da Confiança do Juiz. Honorários Periciais a serem pagos pelo Estado, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- *Em se tratando de adicional de insalubridade a ser pago pelo ESTADO DO ACRE, ou seja, de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, apenas, as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da demanda, se a Administração Pública não negou, de forma expressa, o direito reclamado.*

- *Não há qualquer irregularidade na nomeação de um perito particular, pois o critério mais importante, neste caso, é a relação de confiança entre o perito oficial e o juiz, já que o resultado da prova guiará o magistrado em sua decisão.*

- *Em se tratando de perícia sobre a insalubridade de determinado ofício ou profissão, pode o juiz nomear engenheiro do trabalho da sua estrita confiança, devendo a nomeação ser mantida, se não houver qualquer evidência de que o Perito seja suspeito ou de que esteja impedido no caso concreto.*

- *Por outro lado, se os autores são beneficiários da assistência judiciária, é justo que o ESTADO DO ACRE, réu na presente demanda, arque com os honorários do perito judicial. (Agravo de Instrumento nº 2009.003484-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.765, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)*

Agravo de Instrumento. Servidor Público. Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade. Inocorrência de Prescrição do

Fundo de Direito. Prescrição de Trato Sucessivo, que alcança as Parcelas Devidas no quinquênio que Antecede à Propositura da Demanda. Inexistência de Nulidade de Nomeação de Perito Particular da Confiança do Juiz. Honorários Periciais a serem pagos pelo Estado, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- *Em se tratando de adicional de insalubridade a ser pago pelo ESTADO DO ACRE, ou seja, de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, apenas, as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da demanda, se a Administração Pública não negou, de forma expressa, o direito reclamado.*

- *Não há qualquer irregularidade na nomeação de um perito particular, pois o critério mais importante, neste caso, é a relação de confiança entre o perito oficial e o juiz, já que o resultado da prova guiará o magistrado em sua decisão.*

- *Em se tratando de perícia sobre a insalubridade de determinado ofício ou profissão, pode o juiz nomear engenheiro do trabalho da sua estrita confiança, devendo a nomeação ser mantida, se não houver qualquer evidência de que o Perito seja suspeito ou de que esteja impedido no caso concreto.*

- *Por outro lado, se os autores são beneficiários da assistência judiciária, é justo que o ESTADO DO ACRE, réu na presente demanda, arque com os honorários do perito judicial. (Agravo de Instrumento nº 2009.003486-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.766, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)*

Agravo de Instrumento. Servidor Público. Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade. Inocorrência de Prescrição do Fundo de Direito. Prescrição de Trato Sucessivo, que alcança as parcelas devidas no quinquênio que antecede à Propositura da Demanda. Inexistência de Nulidade de Nomeação de Perito Particular da Confiança do Juiz. Honorários Periciais a serem pagos pelo Estado, por ser a parte Autora Beneficiária da Justiça Gratuita.

- *Em se tratando de adicional de insalubridade a ser pago pelo ESTADO DO ACRE, ou seja, de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, apenas, as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da demanda, se a Administração Pública não negou, de forma expressa, o direito reclamado.*

- *Não há qualquer irregularidade na nomeação de um perito particular, pois o critério mais importante, neste caso, é a relação de confiança entre o perito oficial e o juiz, já que o resultado da prova guiará o magistrado em sua decisão.*

- *Em se tratando de perícia sobre a insalubridade de determinado ofício ou profissão, pode o juiz nomear engenheiro do trabalho da sua estrita confiança, devendo a nomeação ser mantida, se não houver qualquer evidência de que o Perito seja suspeito ou de que esteja impedido no caso concreto.*

- *Por outro lado, se os autores são beneficiários da assistência judiciária, é justo que o ESTADO DO ACRE, réu na presente demanda, arque com os honorários do perito judicial. (Agravo de Instrumento nº 2009.003489-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.767, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)*

Agravo de Instrumento. Servidor Público. Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade. Inocorrência de Prescrição do Fundo de Direito. Prescrição de Trato Sucessivo, que alcança as parcelas devidas no quinquênio que antecede à Propositura da Demanda. Inexistência de Nulidade de Nomeação de Perito Particular da confiança do Juiz. Honorários Periciais a serem

pagos pelo Estado, por ser a parte Autora Beneficiária da Justiça Gratuita.

- *Em se tratando de adicional de insalubridade a ser pago pelo ESTADO DO ACRE, ou seja, de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, apenas, as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da demanda, se a Administração Pública não negou, de forma expressa, o direito reclamado.*

- *Não há qualquer irregularidade na nomeação de um perito particular, pois o critério mais importante, neste caso, é a relação de confiança entre o perito oficial e o juiz, já que o resultado da prova guiará o magistrado em sua decisão.*

- *Em se tratando de perícia sobre a insalubridade de determinado ofício ou profissão, pode o juiz nomear engenheiro do trabalho da sua estrita confiança, devendo a nomeação ser mantida, se não houver qualquer evidência de que o Perito seja suspeito ou de que esteja impedido no caso concreto.*

- *Por outro lado, se os autores são beneficiários da assistência judiciária, é justo que o ESTADO DO ACRE, réu na presente demanda, arque com os honorários do perito judicial. (Agravado de Instrumento nº 2009.003493-6, Relator Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.768, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Contradição e Omissão. Inocorrência Efeito Modificativo do Julgado. Inadmissibilidade. Embargos Conhecidos e Improvidos.

- *Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a existente entre proposições do próprio julgado, afastada a hipótese de alegada contradição em face de decisões diversas.*

- *Inexiste no acórdão embargado contrariedade ou omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as questões ventiladas.*

- *Embargos de Declaração improvidos. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Officio Nº 2009.000888-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.656, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.047, de 02.10.2009)*

Direito Civil. Agravado de Instrumento. Alimentos Provisórios. Fixação em Salário Mínimo. Menor. Binômio Necessidade x Possibilidade. Observância. Razoabilidade. Recurso Desprovido.

- *Presumida a necessidade do menor - 14 (quatorze) anos de idade - sem que elidida a possibilidade de custeio do pensamento pelo alimentante, adequada a decisão que arbitra o valor de um salário mínimo a título de alimentos provisórios, sem prejuízo de alteração após a instrução do processo.*

- *Agravado improvido. (Agravado de Instrumento nº 2009.001708-8, Relator Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.756, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.047, de 02.10.2009)*

Agravado de Instrumento. Reintegração de Posse. Liminar.

- *Tendo a decisão agravada fundamentado-se nos documentos constantes nos autos, e considerando que o imóvel em litígio não está relacionado nos bens a inventariar dos genitores da parte Agravante, nega-se provimento ao recurso interposto. (Agravado de Instrumento nº 2009.002445-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.769, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.047, de 02.10.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. 1º Apelo Improvido. 2º Apelo: Provimento Parcial.

- *Tratando-se de revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada na conformidade da Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Primeiro apelo improvido. Provimento ao segundo apelo." (Apelação Cível nº 2009.002165-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.773, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.047, de 02.10.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. 1º Apelo Improvido. 2º Apelo: Provimento Parcial.

- *Tratando-se de revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada na conformidade da Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Primeiro apelo improvido. Provimento ao segundo apelo." (Apelação Cível nº 2009.002285-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.774,*

Julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.047, de 02.10.2009)

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. Recurso Improvido.

- *Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Aplicável à espécie o art. 368, do Código Civil, autorizando a compensação dos créditos entre as partes.*

- *Recurso provido, em parte.* (Apelação Cível nº 2009.002079-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.775, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.047, de 02.10.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração. Apelação Cível. Contradição entre a Ementa e Fundamentação do Julgado e a Parte Dispositiva. Efeito Modificativo: Consequência Necessária. Embargos Providos.

- *O efeito modificativo de julgado em sede de embargos declaratórios deve ser admitido, quando do suprimento da contradição resultar a infringência do julgado como consequência necessária.*

- *Demonstrado equívoco no julgamento que concluiu pelo improvido ao recurso, contrapondo-se à fundamentação do voto e da ementa, adequados os Embargos de Declaração para sanar a alegada hipótese de contradição.*

- *Embargos de Declaração conhecidos e providos.* (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.000445-2/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.776, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.047, de 02.10.2009)

Processual Civil. Execução Fiscal. Mandado de Segurança. Penhora On Line. Bacen Jud. Bloqueio. Servidor Público. Proventos. Ilegalidade. Segurança. Adequação. Preliminar. Falta de Interesse Processual. Rejeição. Valores. Natureza Alimentar. Ônus do Executado. Afronta ao Art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Pertinência do Desbloqueio. Firma Individual. Sócio Unitário. Confusão Patrimonial. Mandado de Segurança Parcialmente Deferido.

- *Embora vedada a concessão de mandado de segurança quando da decisão impugnada couber recurso com efeito suspensivo, tal norma comporta exceções, a exemplo de*

decisão ilegal ou teratológica.

- *Implementada a penhora 'on line' de valores decorrentes de proventos - impenhoráveis - resulta violado o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, impondo-se o desbloqueio da conta bancária, pois irrelevante a inércia do Executado em informar a natureza alimentar do crédito objeto da constrição, pois tal não possui o condão de conferir legalidade ao bloqueio.*

- *A firma individual é mera ficção jurídica, representada integralmente pelo seu titular, razão disso, o patrimônio da firma individual se confunde com o patrimônio do titular, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio.*

- *Segurança concedida, em parte.* (Mandado de Segurança nº 2009.002082-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.777, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.047, de 02.10.2009)

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Avalista. Citação. Inocorrência. Oficial de Justiça. Certidão. Equívoco. Propositura da Demanda e Promoção do Ato Citatório. Ônus do Exequente. Observância. Poder-Dever do Juízo. Direção do Processo. Impulso Oficial. Pressuposto Processual de Validade. Ausência. Aplicação do Art. 219, § 2º, do CPC. Pretensão do Exequente. Prescrição Elidida. Incidência da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça.

- *A participação do autor da ação para a relação processual exaure-se com a propositura da demanda e a promoção do ato citatório, competindo ao juízo condutor do feito a direção do processo e saneamento das irregularidades, incluindo a aferição dos pressupostos processuais necessários à validade do processo, a exemplo da citação.*

- *Lançada nos autos certidão passada por Oficial de Justiça noticiando a citação dos devedores constantes do mandado sem qualquer ressalva de descumprimento quanto à pessoa do avalista, presume-se efetivado o ato de comunicação, dotadas as informações de fé pública, razão por que inadequado o decreto de prescrição em favor do Agravado, uma vez aplicável à espécie a disposição do art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil e Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Atribuído o retardo da citação do Agravado aos mecanismos da justiça - equívoco na certidão do oficial de justiça e inércia do juízo no saneamento da irregularidade processual - tramitando o feito há aproximadamente dois anos da aferição de inexistência de citação, não há falar em prescrição da pretensão executória.*

- *Recurso provido quanto ao pedido subsidiário.* (Agravo de Instrumento nº 2009.002526-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.778, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.047, de 02.10.2009)

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. Recurso Improvido.

- *Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulado com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Aplicável à espécie o art. 368, do Código Civil, autorizando a compensação dos créditos entre as partes.

- Recurso provido, em parte." (**Apelação Cível nº 2009.002184-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.779, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.047, de 02.10.2009**)

Processual Civil. Apelação Cível. Incidente. Assistência Judiciária Gratuita. Impugnação. Lei Federal Nº 1060/50. Hipossuficiência Econômico-Financeira. Mera Afirmação. Declaração de Pobreza. Juntada Prescindível. Ônus do Impugnante. Falta de Comprovação. Apelo Improvido.

- O art. 4º, § 1º, da Lei Federal n. 1.060/50 estabelece que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte, condicionado o indeferimento à comprovação pelo impugnante de não corresponder à verdade as alegações do Requerente/Impugnado.

- No caso, a empresa Impugnante/Apelante não se desincumbiu de demonstrar a suficiência econômico-financeira da Impugnada/Apelada, limitando-se a requerer a produção de provas pela beneficiada, assim, indemonstrada a quebra da presunção legal, deve ser mantida íntegra a decisão que rejeitou pedido objeto de impugnação à assistência judiciária gratuita.

- Apelo improvido. (**Apelação Cível nº 2009.001489-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.770, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.047, de 02.10.2009**)

Civil e Processual Civil. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. Acidente de Veículo Automotor. DPVAT. Incapacidade Permanente. Pagamento a Menor. Direito à Complementação. Indenização Arelada ao Salário Mínimo. Correção Monetária e Juros Remuneratórios.

- O recebimento parcial do valor indenizatório na seara administrativa não obsta ao titular o direito de postular em juízo o importe remanescente.

- É admissível a fixação do valor indenizatório com base no salário mínimo, vedada unicamente como fator de indexação.

- As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.

- Nos casos de indenização recebida a menor os juros moratórios devem incidir a contar do pagamento parcial de vez que a partir de então passou a ser devido o valor remanescente.

- Apelo improvido. (**Apelação Cível nº 2009.002197-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.771, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.048, de 05.10.2009**)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Busca e Apreensão. Veículo. Alienação Fiduciária. Liminar. Propriedade e Posse Plena. Patrimônio do Credor Fiduciário. Sentença. Consolidação. Desnecessidade. Prazo: Cinco dias da Execução da Liminar. Prazo. Defesa. Apresentação: 15 dias. Execução da Liminar. Decreto-Lei 911/69. Norma Especial. Aplicação. Agravo Provido.

- Na dicção do Decreto-Lei n. 911/69 (§ 3º do art. 3º) "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar".

- Ademais, preconiza o normativo que "... cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário..." (art. 3º, § 1º).

Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição e são de aplicação imediata. A aplicação do Decreto-Lei n. 911/69 não obsta o exercício do direito de defesa do devedor/fiduciante haja vista o prazo concedido para tanto.

- A consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor a contar de 5 dias da execução da liminar visa facilitar e possibilitar a satisfação do crédito decorrente do inadimplemento de contrato pelo devedor.

- Agravo provido. (**Agravo de Instrumento nº 2009.001516-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.772, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.048, de 05.10.2009**)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Preliminar. Recurso. Inadmissibilidade. Falta de Impugnação Específica e de Procuração do Agravado. Rejeição. Liminar. Pressupostos Autorizadores. Contestação. Análise Posterior. Possibilidade. Contrato Bancário. Cláusulas Abusivas. Discussão Judicial. Descontos em Folha de Pagamento. Suspensão. Falta de Elementos Informativos. Veracidade. Aferição Impossibilitada. Recurso Improvido.

- Uma vez demonstrando a Autora/Agravante - tanto na inicial quanto em sede recursal - em que consiste a razão de seu inconformismo, não há falar em falta de impugnação específica.

- A inexistência de manifestação da instituição bancária na ação originária em curso no primeiro grau decorre da não formação da relação processual, assim, justificada a ausência do nome e endereço do advogado da parte agravada, via de consequência, de instrumento procuratório.

- Embora a disposição ínsita no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a juntada da procuração outorgada ao advogado da parte agravada mostra-se inexigível quando, ainda não constituído representante processual.

- A falta de elementos nos autos acerca da alegada abusividade das cláusulas contratuais, seja no que tange à taxa dos juros remuneratórios ou à capitalização e a todos os demais elementos informativos, obsta a análise da veracidade das alegações da parte, assim, admitido ao julgador postergar a aferição dos pressupostos autorizadores da liminar embora não constitua liberalidade a concessão da medida.

- Esta Câmara Cível reformulou o entendimento acerca da sustação dos descontos em folha de pagamento do correntista quando inexistente qualquer insurgência a respeito da validade do contrato, adstrito o inconformismo à suposta taxa de juros e capitalização, daí por que os descontos devem ser mantidos, todavia, limitados os encargos contratuais, haja vista a insuficiência de informações a respeito nos autos.

- Agravo de Instrumento improvido. (**Agravo de Instrumento**

nº 2009.001304-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.783, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.050, de 07.10.2009)

Apelação Cível. Revisional de Alimentos. Exoneração. Ex-Cônjuge.

- Indemonstrado nos autos a ocorrência de mudança substancial na situação financeira do Apelante a justificar a exoneração do pagamento de alimentos a sua ex-esposa, mantém-se a sentença do Juiz a quo que julgou improcedente a demanda. (Apelação Cível nº 2009.000965-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.780, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Embargos. Honorários Advocatícios. Fixação. Momento.

- São devidos honorários advocatícios nas execuções de títulos extrajudiciais, embargadas ou não.

- Todavia o Magistrado não está obrigado a fixá-los no início da demanda, podendo fazê-lo no curso da execução. (Agravo de Instrumento nº 2009.000547-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.781, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Apelação Cível. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de Direito. Ocorrência.

- Considerando-se que a pretensão do Apelante é a revisão de reenquadramento que ocorreu com a edição da Lei Complementar Estadual n. 67/99, não restando configurada relação de trato sucessivo, patente a prescrição do fundo de direito, já que o ajuizamento da ação se deu apenas em 2008. (Apelação Cível nº 2009.001246-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.782, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Embargos de Declaração. Contradição. Obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.003093-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.791, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.003185-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.792, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2009.000210-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.793, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.003306-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.794, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Embargos de Declaração. Contradição. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001513-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.795, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Embargos de Declaração. Contradição. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001562-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.796, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001500-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.797, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Embargos de Declaração. Contradição. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001516-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.798, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Embargos de Declaração. Contradição. Obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.003114-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.799, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.000181-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.800, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001311-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.801, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.001126-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.802, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Substituição tributária. Base de cálculo. Imposto sobre Produtos Industrializados. Exclusão.

- *Ausentes os requisitos que autorizam a exclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços devido pelo regime de Substituição Tributária, deve ser confirmada a Sentença que denegou a Segurança. (Apelação Cível nº 2007.002633-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.803, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Apelação Cível. Execução. Embargos de Devedor. Título judicial. Honorários de perito. Execução. Excesso.

- *Mostra-se correta a Sentença que, ao julgar os Embargos à Execução, rejeitou o valor referente ao excesso, pois o reembolso do pagamento dos honorários do perito é feito pelo vencido. (Apelação Cível nº 2007.001245-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.804, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Apelação Cível. Embargos de terceiro. Penhora. Veículo. Propriedade. Registro. Desconstituição.

- *Comprovado nos autos que o embargante é proprietário do veículo penhorado, impõe-se a desconstituição da penhora. (Apelação Cível nº 2008.001967-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.805, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Apelação Cível. Ação de Repetição de Indébito. Insumos. Prestação de serviços. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Não incidência.

- *Mantém-se a Sentença que julgou procedente o pedido e determinou ao réu a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, seguindo precedentes jurisprudenciais. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.002840-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.806, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Apelação Cível. Servidores públicos. Vencimentos. Vantagem pessoal. Supressão. Ilegalidade.

- *Restando constatada a ilegalidade na supressão de vantagem pessoal dos servidores, mantém-se a Sentença que determinou a restituição dos valores retirados de seus vencimentos. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002977-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.807,*

julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Apelação Cível. Execução. Embargos. Título judicial. Indenização. Salário mínimo. Vinculação. Vedação. Coisa julgada.

- *Em se tratando de execução de Sentença transitada em julgado, estabelecendo a condenação com base no salário mínimo vigente ao tempo do efetivo pagamento, constitui-se em matéria que não pode mais ser discutida, porquanto alcançada pela coisa julgada. (Apelação Cível nº 2007.001095-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.808, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Alíquotas. Energia elétrica e serviços de comunicação. Seletividade e essencialidade. Critério.

- *A fixação das alíquotas aplicáveis ao cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidente sobre o consumo de energia elétrica e uso dos serviços de comunicação, mediante o critério da seletividade em função da essencialidade, constitui uma faculdade e não uma obrigação do legislador estadual, sujeita ao seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, para permitir a formulação da política fiscal que melhor lhe convier. (Apelação Cível nº 2007.003681-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.809, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Execução. Embargos. Cheque. Furto. Cerceamento de defesa. Sentença. Nulidade.

- *Não há cerceamento de defesa quando a matéria é unicamente de direito e a instrução probatória se mostra desnecessária.*
- *De acordo com a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida quando há indícios de que a cártula advém de prática ilícita, de obrigação ilegalmente contraída ou, ainda, se configurada a má-fé do portador.*
- *Comprovado que o cheque foi furtado, fica afastada a sua exigibilidade, liquidez e certeza, mantendo-se a Sentença que julgou procedentes os embargos interpostos. (Apelação Cível nº 2007.000720-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.810, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Apelação Cível. Município. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Culpa. Caracterização. Dano moral. Indenização. Valor. Critérios.

- *A comprovação de que o acidente foi causado por culpa exclusiva do preposto do Município, gera responsabilidade civil e o obriga a indenizar.*
- *Deve ser mantido o valor da indenização fixado, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.001463-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.811, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Execução fiscal. Extinção. Interesse processual. Ausência. Valor irrisório.

- *O Poder Judiciário pode decretar de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, com o argumento de que a Fazenda Pública carece de interesse processual, tendo em vista que o crédito em execução é de valor irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, violando o princípio da ut*

ilidade da prestação jurisdicional. (Apelação Cível nº 2007.003259-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.812, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Apelação Cível. Execução. Embargos. Bem de família. Impenhorabilidade. Verba honorária.

- *Comprovado nos autos que o imóvel é utilizado como residência da família, impõe-se a desconstituição da penhora.*

- *A pretensão resistida por parte da apelante na impugnação aos embargos e nas suas razões de apelação tem como consequência a sua condenação no ônus sucumbencial.* (Apelação Cível nº 2007.000312-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.813, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Empregador. Culpa e dolo. Ausência.

- *Na ação de indenização em decorrência de acidente de trabalho, cumpre à parte comprovar dolo ou culpa do empregador, tendo em vista que a responsabilidade é subjetiva.* (Apelação Cível nº 2007.001885-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.814, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Habeas Corpus. Internação Provisória. Prova da Materialidade e Índícios Suficientes de Autoria. Estupro de Vulnerável, Praticado Mediante Violência.

- *Havendo indícios de autoria e materialidade, pode o juiz determinar, antes da sentença e pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, a internação provisória de menor acusado da prática de ato infracional.*

- *Tratando-se, como se trata, de verdadeira privação da liberdade, embora de caráter sócio-educativo, a internação provisória só se justifica se o magistrado, em decisão fundamentada, constatar a imperiosa necessidade da medida preventiva, não só para investigar profundamente o fato, como também, e sobretudo, para preservar a integridade física e moral do acusado.*

- *No caso de estupro de vulnerável, cometido mediante violência à vítima, a internação provisória, com a segregação da liberdade ao longo do processo, encontra justificativa na gravidade do ato infracional praticado, que se equipara a crime hediondo, sendo necessária para a segurança da sociedade e garantia da ordem pública.* (Habeas Corpus nº 2009.003916-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.830, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Pedido de Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela. Indeferimento. Inexistência de Prova Inequívoca. Ausência de Verossimilhança das Alegações. Não Constatação de Fato que leve ao receio de Ineficácia do Provimento Final.

- *Se a decisão agravada indeferiu o pedido de concessão de liminar, e a situação questionada já está configurada há muito tempo, não havendo risco de lesão grave ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nega-se provimento ao Agravo.* (Agravo de Instrumento nº 2008.002472-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.831, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Contrato Coletivo de Saúde. Prestação de Serviços. Reajuste Unilateral. Suspensão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Antecipação de Tutela. Deferimento.

- *Existindo, no processo, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como fundado receio de dano irreparável,*

que satisfaçam os pressupostos exigidos pelo art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, mantém-se, em sede de agravo de instrumento, a liminar que antecipou a tutela. (Agravo de Instrumento nº 2008.002509-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.832, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Constitucional e Processual Civil. Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer. Ausência de Previsão Legal. Pedido de Antecipação de Tutela contra o Poder Executivo, para compeli-lo a realizar Obra ou Serviço Público. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

- *Não pode o Judiciário, em face do princípio da separação e independência dos Poderes, obrigar o Poder Executivo (Estadual ou Municipal) a realizar obra ou serviço público, pois cabe a este o poder discricionário de escolha e decisão, segundo sua exclusiva conveniência e oportunidade, das obras e serviços que deve priorizar ou executar, mediante prévia dotação orçamentária.*

- *Se a Administração Estadual, só deve fazer o que a lei manda, é claro que não pode ser condenada a fazer alguma coisa em desrespeito à lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê punição ao administrador que venha a implementar novas despesas, ressalvados os casos de emergência ou de calamidade pública, sem que haja a previsão legal do correspondente aporte de receita.*

- *Portanto, não havendo, na lei orçamentária, editada pelo legislativo competente, determinação que institua esta ou aquela obrigação de fazer, não pode o Judiciário, substituindo-se ao legislador e abstraindo o poder discricionário do chefe do executivo, compelir o administrador público a fazer despesas não instituídas por lei nem autorizadas no orçamento.* (Agravo de Instrumento nº 2009.003215-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.833, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Processual Civil. Embargos Monitórios. Cheques. Contrato Público. Aquisição de Materiais. Recebimento dos Materiais Atestado por Servidor Municipal. Nulidade do Contrato declarada em Processo Administrativo. Não Pagamento.

- *Tendo o Município firmado contrato de fornecimento de materiais, cujo recebimento foi atestado por servidor, é devido o valor fixado no contrato para os materiais, ainda que o contrato seja anulado em procedimento administrativo.*

- *Apurada a ocorrência de fraude na execução do contrato, tem a municipalidade o direito à ação regressiva contra os servidores responsáveis, mas não o direito de contra ordenar o cheque dado em pagamento de materiais atestados como recebidos.*

- *A falta de arquivos, contratos, empenhos, ordens de serviços ou outros documentos, cuja guarda e manutenção é de responsabilidade da administração municipal, não pode prejudicar terceiro que tenha mantido contrato com a Prefeitura Municipal e comprove, por documento, a entrega dos materiais cujo valor pretende receber.* (Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Offício nº 2009.001207-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.834, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Civil. Processual Civil. Execução. Penhora de Bem Imóvel. Embargos de Terceiro. Documentos Comprovando a Posse. Provimento. Apelação.

- *Prozada a posse de boa-fé exercida pelo terceiro adquirente sobre o imóvel penhorado, adquirida antes do registro da constrição judicial, e não provado o seu conhecimento sobre a demanda que era movida contra o antigo proprietário do imóvel, mantém-se a sentença que julgou procedentes os Embargos de*

Terceiro para tornar insubsistente a penhora. (Apelação Cível nº 2009.002923-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.836, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Civil e Processual Civil. Cédula de Crédito Rural Hipotecária. Inadimplência. Danos Morais. Substituição do Aval. Improcedência.

- *O aval é instituto próprio do direito cambial e que aquele que firma o título na condição de avalista torna-se responsável pelo pagamento nas mesmas condições do avalizado.*

- *A substituição de avalista depende da anuência do credor.*

- *O avalista não tem direito à indenização por danos morais em decorrência de inscrição de seu nome em registros de devedores em face das obrigações assumidas em aval, pois a obrigação*

assumida é autônoma e independe do avalizado, tendo o credor, em caso de inadimplemento, direito subjetivo de inscrever o nome do avalista em cadastro restritivo de crédito. (Apelação Cível nº 2009.003319-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.837, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Processual Civil. Interdito Proibitório. Posse. Imóvel em Poder do Réu. Não Detenção pelo Autor. Improcedência.

- *O Interdito Proibitório é a solução disponibilizada ao "possuidor" que tem justo receio de ser molestado na sua posse, e não aquele que não mais detém a posse.*

- *A juntada de documentos, produzidos com datas que não correspondem à realidade, sem que isto tenha sido informado ao Juízo, aponta no sentido de litigância de má-fé, pois deixa aparente o interesse de enganar o julgador. (Apelação Cível nº 2009.003223-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.838, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003625-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.839, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003807-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.840,*

julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003810-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.841, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração na Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Prazo de cinco dias para Interposição do Agravo Interno. Tempestividade. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, dá-se provimento ao recurso, para conhecer e julgar o recurso interposto tempestivamente.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.*

- *O prazo de cinco dias para manejar agravo interno contra a Decisão que negou provimento ao Apelo começa a contar a partir do dia em que a parte vencida teve ciência da decisão.*

- *Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. (Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.002887-8/0002.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.843, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Prequestionamento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arriar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.003705-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.844, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.051, de 08.10.2009)*

Processual Civil. Ação de Dissolução de União Estável. Partilha dos Bens Adquiridos na Constância da Relação. Exclusão dos Bens Adquiridos pelos companheiros antes da Convivência.

- *Ao julgar pedido de dissolução de sociedade de fato decorrente de união estável, o Juiz deve determinar a partilha dos bens*

comprovadamente adquiridos na constância da relação, não invadindo o patrimônio titularizado pelos companheiros antes do início da convivência. (Apelação Cível nº 2009.001809-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.835, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Civil e Processual Civil. Cédula de Crédito Rural Hipotecária. Inadimplência. Danos Morais. Substituição do Aval. Improcedência.

- O aval é instituído próprio do direito cambial e que aquele que firma o título na condição de avalista torna-se responsável pelo pagamento nas mesmas condições do avalizado.

- A substituição de avalista depende da anuência do credor.

- O avalista não tem direito à indenização por danos morais em decorrência de inscrição de seu nome em registros de devedores em face das obrigações assumidas em aval, pois a obrigação assumida é autônoma e independe do avalizado, tendo o credor, em caso de inadimplemento, direito subjetivo de inscrever o nome do avalista em cadastro restritivo de crédito. (Apelação Cível nº 2009.003319-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.837, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003876-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.842, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Conversão. Ação de Depósito. Possibilidade.

- Não sendo localizado o bem dado em alienação fiduciária, cabível é a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. (Apelação Cível nº 2007.001618-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.815, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Apelação Cível. Desapropriação. Interesse público. Laudo pericial. Indenização. Juros compensatórios. Percentual.

- Em observância ao princípio do livre convencimento do Juiz, correta é a fixação do valor da indenização com base em laudo oficial, quando da desapropriação por interesse público.

- Durante a vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 os juros compensatórios devem ser fixados conforme percentual previsto no artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Com a suspensão de sua eficácia volta a incidir o percentual de doze por cento ao ano, a teor da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002147-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.816, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Apelação Cível. Consignação. Descontos. Restabelecimento.

Tutela. Antecipação. Recurso. Efeito devolutivo. Administração. Rol de consignatárias. Livre escolha.

- Havendo previsão legal de que é vedado aos servidores municipais suspender as consignações acordadas, mantém-se a Sentença que determinou o restabelecimento dos descontos em favor da consignatária.

- O Recurso interposto em face de sentença que defere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

- O rol de consignatárias mantidas para realizar operações de consignação facultativa é de livre escolha da Administração. (Apelação Cível nº 2007.001360-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.817, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Apelação Cível. Agente público. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Culpa. Caracterização. Danos morais e materiais. Indenização. Valor. Critérios.

- A comprovação de que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do preposto do apelante, gera responsabilidade civil e obriga a Administração a indenizar.

- Deve ser mantido o valor da indenização fixado, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível nº 2007.003037-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.818, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Embargos. Execução. Honorários de advogado. Majoração.

- Não se revela ínfimo o valor arbitrado quando a questão era simples e não houve controvérsia sobre a matéria de fato, não havendo necessidade de produzir prova. (Apelação Cível nº 2007.003276-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.819, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Execução Fiscal. Embargos. Crédito tributário. Inexigibilidade. Recurso administrativo. Decisão pendente. Extinção da Execução.

- A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a propositura de Execução Fiscal, pois a certidão de dívida ativa está viciada, para os fins de ser aceita com a presunção de liquidez e certeza.

- Mostra-se correta a Sentença que, ao julgar os Embargos à Execução Fiscal os acolheu, declarando extinta a Execução. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.001075-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.820, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Embargos de terceiro. Procedência. Honorários de advogado. Princípio da causalidade.

- Responde o embargado pelos honorários de advogado quando procedentes os embargos de terceiro, com a anulação da penhora. (Apelação Cível nº 2008.002098-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.821, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Embargos de terceiro. Imóvel. Posse. Compromisso de compra e venda. Registro. Inexistência. Penhora. Desconstituição.

- É cabível a oposição de embargos de terceiros com base na posse advinda de contrato de compra e venda de imóvel, mesmo que ausente o competente registro imobiliário.

- Afirmando o embargante que é possuidor do imóvel penhorado desde antes da propositura da ação de execução, o que não foi

impugnado nos autos, correta a Sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, tornando insubsistente a penhora. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.001840-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.822, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Apelação Cível. Servidor Público Civil. Plano. Cargos. Carreira. Reenquadramento. Vencimentos. Vantagem pessoal. Redução. Ilegalidade.

- Restando constatada a ilegalidade nos descontos sobre a vantagem pessoal do servidor, mantém-se a Sentença que determinou sua abstenção e a restituição dos valores retirados de seus vencimentos. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001499-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.823, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Locação. Desocupação. Aluguéis. Cobrança. Sentença. Nulidade. Defesa. Cerceamento. Inexistência.

- No julgamento antecipado da lide, não há cerceamento de defesa se a matéria é unicamente de direito e a instrução probatória se mostra desnecessária. (Apelação Cível nº 2008.000509-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.824, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Embargos de Terceiro. Ação de Ressarcimento. Convênio. Incompetência do Juízo. Bem de família. Não configuração. Prova. Ausência. Penhorabilidade.

- Cabe à Justiça Estadual processar e julgar Ação de Ressarcimento movida pelo Estado do Acre contra ex-governador, pela não aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio daquele.

- Na ausência de prova dos requisitos da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, subsiste a penhora levada a efeito sobre o bem imóvel. Correta a Sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro, excluindo da penhora um quarto do valor do imóvel a ser alcançado em hasta pública, preservando o quinhão hereditário do embargante. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002139-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.825, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Apelação Cível. Assistência judiciária gratuita. Impugnação. Capacidade financeira. Prova. Ausência.

- Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. (Apelação Cível nº 2008.001308-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.826, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Embargos de Terceiro. Imóvel. Posse. Compromisso de compra e venda. Registro. Inexistência. Penhora. Desconstituição.

- É cabível a oposição de Embargos de Terceiro com base na posse advinda de contrato de compra e venda de imóvel, mesmo que ausente o competente registro imobiliário.

- Comprovado nos autos que o embargante é possuidor do imóvel penhorado desde antes da propositura da ação de execução, correta a Sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, tornando insubsistente a penhora. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.000571-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.827,

julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.052, de 09.10.2009)

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Intempestividade.

- Configurando-se que a insurgência do Estado do Acre é contra decisão que determinou a realização de perícia e asseverou claramente que os honorários seriam por ele suportados, mostra-se intempestivo o recurso interposto contra decisão que apenas fixou o valor dos honorários periciais e determinou seu depósito, não revogando a assistência judiciária gratuita concedida às ora Agravadas. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.003472-3/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.845, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.053, de 13.10.2009)

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Intempestividade.

- Configurando-se que a insurgência do Estado do Acre é contra decisão que determinou a realização de perícia e asseverou claramente que os honorários seriam por ele suportados, mostra-se intempestivo o recurso interposto contra decisão que apenas fixou o valor dos honorários periciais e determinou seu depósito, não revogando a assistência judiciária gratuita concedida aos ora Agravados. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.003474-7/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.846, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.053, de 13.10.2009)

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Intempestividade.

- Configurando-se que a insurgência do Estado do Acre é contra decisão que determinou a realização de perícia e asseverou claramente que os honorários seriam por ele suportados, mostra-se intempestivo o recurso interposto contra decisão que apenas fixou o valor dos honorários periciais e determinou seu depósito, não revogando a assistência judiciária gratuita concedida às ora Agravadas. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.003478-5/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.847, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.053, de 13.10.2009)

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Intempestividade.

- Configurando-se que a insurgência do Estado do Acre é contra decisão que determinou a realização de perícia e asseverou claramente que os honorários seriam por ele suportados, mostra-se intempestivo o recurso interposto contra decisão que apenas fixou o valor dos honorários periciais e determinou seu depósito, não revogando a assistência judiciária gratuita concedida à ora Agravada. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.003481-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.848, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.053, de 13.10.2009)

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Intempestividade.

- Configurando-se que a insurgência do Estado do Acre é contra decisão que determinou a realização de perícia e asseverou claramente que os honorários seriam por ele suportados, mostra-se intempestivo o recurso interposto contra decisão que apenas fixou o valor dos honorários periciais e determinou seu depósito, não revogando a assistência judiciária gratuita concedida aos ora Agravados. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.003485-7/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.849, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.053, de 13.10.2009)

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Intempestividade.

- Configurando-se que a insurgência do Estado do Acre é contra decisão que determinou a realização de perícia e asseverou claramente que os honorários seriam por ele suportados, mostra-

se intempestivo o recurso interposto contra decisão que apenas fixou o valor dos honorários periciais e determinou seu depósito, não revogando a assistência judiciária gratuita concedida aos ora Agravados. (Agravamento Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.003487-1/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.850, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.053, de 13.10.2009)

Agravamento Interno. Agravo de Instrumento. Intempestividade.

- Configurando-se que a insurgência do Estado do Acre é contra decisão que determinou a realização de perícia e asseverou claramente que os honorários seriam por ele suportados, mostra-se intempestivo o recurso interposto contra decisão que apenas fixou o valor dos honorários periciais e determinou seu depósito, não revogando a assistência judiciária gratuita concedida às ora Agravadas. (Agravamento Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.003492-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.851, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.053, de 13.10.2009)

Agravamento Interno. Agravo de Instrumento. Intempestividade.

- Configurando-se que a insurgência do Estado do Acre é contra decisão que determinou a realização de perícia e asseverou claramente que os honorários seriam por ele suportados, mostra-se intempestivo o recurso interposto contra decisão que apenas fixou o valor dos honorários periciais e determinou seu depósito, não revogando a assistência judiciária gratuita concedida às ora Agravadas. (Agravamento Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.003532-3/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.852, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.053, de 13.10.2009)

Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento. Procuração. Peça Obrigatória. Ausência. Seguimento Negado. Art. 525, Inciso I, do CPC.

- É dever do Agravante juntar as peças obrigatórias, sob pena do recurso não ser conhecido.

- A falta da procuração ao advogado da Agravante culmina em ausência de regularidade formal, requisito objetivo de admissibilidade do recurso. (Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.003051-2/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.853, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.053, de 13.10.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Efeitos Infringentes. Impossibilidade.

- Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente quando há, na decisão recorrida, omissão, contradição ou obscuridade. - Inexistentes os vícios previstos no art. 535, do CPC, inviável o reexame da matéria posta nos autos em sede de embargos de declaração. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.002312-2/0001.01, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.854, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.053, de 13.10.2009)

Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Consumação. Interesse processual. Falta. Processo. Extinção.

- Impetrado mandado de segurança visando obstar a realização do pregão, não logrando êxito a tentativa de suspendê-lo, conduz a extinção da ação por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. (Apelação Cível nº 2007.001358-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.855, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Apelação Cível. Imóvel. Compra e Venda. Corpo certo. Complementação. Devolução. Impossibilidade.

- Restando demonstrado que a compra e venda de imóvel rural se deu como corpo certo ou ad corpus, mantém-se a Sentença que julgou improcedente pedido de complementação da área situada dentro do mesmo. (Apelação Cível nº 2007.001622-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.856, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Ação Monitória. Embargos. Intempestividade. Ocorrência.

- O prazo para opor Embargos à Ação Monitória é de quinze dias, impondo-se a negativa de seguimento dos mesmos quando protocolados após o referido prazo. (Apelação Cível nº 2007.001707-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.857, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Contrato de adesão e seguro. Morte do consorciado. Doença preexistente. Omissão. Obrigação de fazer. Ausência. Prova oral. Valor. Verbas sucumbenciais. Assistência Judiciária Gratuita.

- Constatando-se que o consorciado omitiu a existência de doença no momento da celebração do contrato, fica a administradora exonerada da obrigação de fazer.

- Compete ao Juiz a valoração da prova acolhida, atribuindo-lhe o peso que julgar adequado, de acordo com a persuasão racional ou o livre convencimento motivado.

- Sendo o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspende-se a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais. (Apelação Cível nº 2007.003018-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.858, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Ação de cobrança. Audiência de Conciliação. Autor. Ausência. Causa. Abandono.

- A ausência injustificada do autor na Audiência de Conciliação, caracteriz abandono de causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. (Apelação Cível nº 2007.003063-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.859, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Apelação Cível. Contrato bancário. Ação Revisional. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Cláusulas abusivas. Nulidade. Juros. Redução. Possibilidade. Capitalização. Periodicidade. Comissão de Permanência.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios são abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.

- É permitida a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, correção monetária, nem com multa ou juros moratórios, observados os limites da taxa média de mercado. (Apelação Cível nº 2008.002449-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.860, julgamento 17.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Ação Cautelar. Crédito. Restrição. Exclusão.

- Não havendo pretensão deduzida por parte do requerente no processo principal, descabe a propositura da Ação Cautelar Inominada Incidental, configurando falta de interesse processual, vez que a via utilizada é inadequada para o pedido formulado. (Ação Cautelar Inominada nº 2008.002449-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.861, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Embargos de terceiro. Empresa homônima. Legitimidade. Veículo. Penhora. Desconstituição. Honorários de advogado. Princípio da causalidade.

- Tem legitimidade para opor embargos de terceiro empresa homônima da executada que comprova ser proprietária do veículo penhorado.

- Responde o embargado pelos honorários de advogado quando procedentes os embargos de terceiro, com a anulação da penhora. (Apelação Cível nº 2008.002719-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.862, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Mandado de Segurança. Perda do objeto. Não ocorrência. Sentença. Publicidade.

- A Sentença se torna pública com a sua entrega em Cartório, sendo que o cumprimento do seu comando após isso, não implica na perda do objeto do Mandado de Segurança relativo a ela. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.001243-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.863, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Apelação Cível. Servidores públicos. Vencimentos. Vantagem pessoal. Supressão. Ilegalidade.

- Restando constatada a ilegalidade na supressão de vantagem pessoal dos servidores, mantém-se a Sentença que determinou a restituição dos valores retirados de seus vencimentos. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002029-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.864, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Embargos. Execução. Multa. Cláusula contratual. Impugnação. Impossibilidade.

- Mostra-se correta a Sentença que, ao julgar os Embargos à Execução, determinou a incidência do valor da multa prevista no contrato firmado entre as partes. (Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 2007.002141-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.865, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Ação de indenização. Ex-Secretário Municipal. Férias. Indenização.

- Constitui direito do servidor público detentor de cargo de provimento em comissão, a indenização das férias não gozadas, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. (Apelação Cível nº 2007.002191-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.866, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Apelação Cível. Sanção administrativa. Medida cautelar. Produto. Fornecimento. Suspensão. Ampla defesa. Contraditório. Ausência. Ilegalidade.

- Configura-se ilegal a aplicação de penalidade de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, em medida cautelar antecedente a processo administrativo sem observância dos

princípios da ampla defesa e do contraditório. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.001640-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.867, julgamento 24.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.054, de 14.10.2009)

Processual Civil. Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da Primeira Vara de Família da Comarca de Rio Branco (Suscitante) e da Terceira Vara Cível da Comarca de Rio Branco (Suscitado). Ação de Manutenção de Posse. Competência do Juízo Suscitante.

- Para as ações fundadas em direito real, assim nas dominiais (reivindicatória, usucapião, imissão de posse, ex empto, etc), como nas possessórias (reintegração, manutenção e interdito proibitório), é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), onde as provas são colhidas com mais facilidade.

- Trata-se, neste caso, de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não podendo ser prorrogada nem derogada pela vontade das partes.

- Se o autor alega como causa de pedir a turbacão, o mandado de manutenção de posse deve ser expedido pelo juiz de uma das varas cíveis da comarca onde se situa o imóvel, não sendo afeta a questão às varas especializadas na família, ainda que se discuta, de forma subjacente à lide possessória, a validade de um negócio jurídico de compra e venda realizado sem a autorização conjugal (outorga uxória ou marital).

- Em nossa organização judiciária, compete ao juízo especializado da família julgar as ações de estado (separação, divórcio, investigação de paternidade, etc.), assim como as que se referem aos alimentos, ao regime de bens e à guarda de filhos, que são afetadas, em razão da matéria, a um órgão jurisdicional privativo.

- Assim sendo, é estranha ao juízo da família a causa possessória entre um dos ex-cônjuges e terceiro, que deve ser processada e julgada por uma das varas cíveis de competência genérica da comarca da capital, a quem cabe decidir sobre a turbacão, que serve de causa de pedir à lide, e sobre a validade da compra e venda do imóvel sem a outorga uxória.

- Neste caso, onde a lide é possessória, a causa de pedir tem natureza meramente patrimonial, não se referindo ao direito de família, pois a Autora, dizendo-se proprietária e legítima possuidora do imóvel, pretende a sua manutenção na posse, que estaria sendo turbada por terceiro. (Conflito Negativo de Competência nº 2009.002569-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.868, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.055, de 15.10.2009)

Processual Civil. Mandado de Segurança. Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito, por entender o Juiz que havia coisa julgada em Writ anterior. Inexistência de Identidade entre os Elementos Identificadores dos Mandados de Segurança. Coisa Julgada Afastada. Anulação da Sentença.

- A autoridade da coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível a sentença, possui efeitos endoprocessuais, ou seja, dentro do processo onde foi prolatada sentença de mérito, e, também, extraprocessuais, isto é, que se projetam para fora do processo, vinculando as partes entre as quais foi dada.

- Em outras palavras, a autoridade da coisa julgada (auctoritas rei judicatae), que é a qualidade da sentença e dos seus efeitos que a torna imutável, imuniza a sentença de mérito, isto é, a decisão sobre o objeto litigioso do processo, que não pode ser modificada em ação posterior; isto é, em demanda que tenha os mesmos elementos identificadores: partes, pedido e causa de pedir (Cf. art. 267, V, 301, VI e §§ 1º a 3º, 467 e 471, todos do CPC).

- Contudo, não havendo perfeita identidade de ações, ou seja, as mesmas partes (ativa e passiva), a mesma causa de pedir (próxima e remota, isto é, os mesmos fundamentos de fato e de direito, respectivamente) e o mesmo pedido (imediato e mediato),

a sentença proferida em processo anterior, mesmo sendo de mérito, não impede a propositura de outras demandas, que tenham elementos identificadores distintos. (Apelação Cível nº 2009.002070-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.869, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.055, de 15.10.2009)

Processual Civil. Ação Cautelar de Busca e Apreensão. Compra e Venda de Veículo. Contrato Verbal. Ausência de Prova Pré-Constituída sobre os Termos do Negócio. Medida Liminar Denegada.

- Em se tratando de contrato de compra e venda de veículo, firmado de forma meramente verbal, e não estando comprovados, ab initio, os termos do negócio e o seu inadimplemento pelo réu, que foram alegados pelo autor, mas ainda pendem de dilação probatória, considera-se ausente o fumus boni juris, devendo ser indeferido o pedido de liminar, se não houver risco de desaparecimento do objeto (periculum in mora). (Agravado de Instrumento nº 2009.002847-6, Relator Desembargador Miracele Lopes, Acórdão nº 6.870, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.055, de 15.10.2009)

V.V Agravado de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravado de Instrumento parcialmente provido.

Vv. Processual Civil. Agravado de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravado de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravado parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2009.001098-1, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maria, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.784, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.055, de 15.10.2009)

V.V Agravado de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada

a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravado de Instrumento parcialmente provido.

Vv. Processual Civil. Agravado de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravado de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravado parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2009.001065-1, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.785, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.055, de 15.10.2009)

V.V Agravado de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravado de Instrumento parcialmente provido.

Vv. Processual Civil. Agravado de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravado de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- **Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001095-0, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.786, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.055, de 15.10.2009)**

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução. Abstenção de Inscrição do nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- **Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001174-9, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.787, julgamento 1º.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.055, de 15.10.2009)**

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cédula de Crédito Bancário. Natureza. Aplicação do Código de Defesa do

Consumidor. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Possui a mesma natureza de contratos de mútuo ou financiamento comuns a cédula de crédito bancário instituída pela Lei nº 10.931/2004.

- "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297 do STJ).

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- **Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001093-6, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.788, julgamento 17.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.055, de 15.10.2009)**

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.V. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cédula de Crédito Bancário. Natureza. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato Bancário. Parcelas. Redução. Possibilidade.

- Possui a mesma natureza de contratos de mútuo ou financiamento comuns a cédula de crédito bancário instituída pela Lei nº 10.931/2004.

- "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297 do STJ).

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- **Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001091-2, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.789, julgamento 21.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.055, de 15.10.2009)**

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Lاپso Temporal mais de dois anos entre Sinistro, Laudo Médico e Registro da Ocorrência. Ausência de Nexo Causal entre Acidente Supostamente Sofrido e Deformidade Permanente. Recurso Improvido.

- Ocorrido o suposto acidente automobilístico em 2005 e datadas a ocorrência policial e o laudo médico de 2007, precário o nexo

causal entre o alegado acidente sofrido e a invalidez de caráter permanente, adequada a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização decorrente do Seguro Obrigatório DPVAT. - Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002940-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.790, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.055, de 15.10.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Busca e Apreensão. Veículo. Alienação Fiduciária. Liminar. Propriedade e Posse Plena. Patrimônio do Credor Fiduciário. Sentença. Consolidação. Desnecessidade. Prazo. Cinco dias da Execução da Liminar. Prazo. Defesa. Apresentação. 15 dias. Execução da Liminar. Decreto-Lei 911/69. Norma Especial. Aplicação. Agravo Provido.

- Na dicção do Decreto-Lei n. 911/69 (§ 3º do art. 3º) "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar".

- Ademais, preconiza o normativo que "... cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário..." (art. 3º, § 1º).

- Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição e são de aplicação imediata.

- A aplicação do Decreto-Lei nº 911/69 não obsta o exercício do direito de defesa do devedor/fiduciante haja vista o prazo concedido para tanto.

- A consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor a contar de 5 dias da execução da liminar visa facilitar e possibilitar a satisfação do crédito decorrente do inadimplemento de contrato pelo devedor.

- Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001661-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.828, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.056, de 16.10.2009)

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária. Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação. Equilíbrio Contratual. Apelo Parcialmente Provido.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com ponderação nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configurada a iniquidade e o abuso em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, mediante aplicação do ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2009.002695-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.829, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.056, de 16.10.2009)

Apelação Cível. Paternidade. Investigação. DNA. Necessidade. - Em sede de ação de investigação de paternidade, a perícia por meio de exame de DNA se mostra necessária, mormente quando a prova testemunhal carece de robustez. (Apelação Cível nº 2008.001656-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.874, julgamento 17.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.056, de 16.10.2009)

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Prova pericial. Dano ambiental. Prova. Inexistência.

- Mantém-se a Sentença que julga improcedente Ação Civil Pública

por ato de improbidade administrativa por dano ao meio ambiente, constatando-se que a prova pericial não impugnada, concluiu pela inexistência da ofensa. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001849-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.875, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.056, de 16.10.2009)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Habilitação. Procedência.

- Mantém-se a Sentença que declarou empresa apta a participar de licitação quando as exigências contidas no edital violam princípios constitucionais. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.002534-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.876, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.056, de 16.10.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002724-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.878, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de 20.10.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591, do Código Civil e Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001546-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.879, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de 20.10.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Efeito Modificativo de Julgado. Inadmissibilidade. Embargos Conhecidos e Improvidos.

- *Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, objetivando o Embargante tão-somente atribuir efeito infringente ao julgado para reexame da causa.*

- *Na hipótese de inconformismo quanto ao resultado do julgamento, inadequada a oposição de embargos declaratórios, somente admitida quando evidenciadas as hipóteses elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de Declaração improvidos. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.000325-4/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.883, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de 20.10.2009)*

Direito Previdenciário. Agravo de Instrumento. Ausência de Preparo. Deserção Elidida. Isenção. Lei Estadual 1422/2001. Preliminar. Rejeitada. Auxílio-Doença. Liminar. Cautelar. Concessão. Incapacidade Laborativa. Comprovação. Pseudo Artrose. Lesão Definitiva. Incapacidade Laborativa. Laudos Médicos. Especialista. Cirurgia. Princípio da Razoabilidade.

- *Inaplicáveis à espécie as Súmulas 178, do Superior Tribunal de Justiça e 236, do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a isenção de custas e emolumentos conferidas às autarquias pelo art. 2º, II, do Regimento de Custas Estadual. Preliminar de deserção rejeitada.*

- *Pertinente a decisão liminar que determina a devolução ao Agravado do benefício do auxílio-doença subtraído, ao entendimento da continuidade pois comprovada a subsunção a tratamento e incapacidade laboral, mediante atestados e exames colacionados aos autos de vez que prolatada com o intuito de obstar prejuízo irreparável ao autor ora Agravado, observando o magistrado o princípio da razoabilidade, sopesando a irreversibilidade da medida em desfavor da autarquia e a irreversibilidade dos prejuízos acarretados ao autor caso não deferida a tutela emergencial.*

- *Precedente: 'Ainda que o benefício do auxílio doença tenha sido suprimido em face de laudo emitido por perito oficial, a existência de atestado médico indicativo da permanência da incapacidade laborativa autoriza o restabelecimento provisório do benefício previdenciário, não a título de antecipação de tutela, mas como medida acautelatória, sobretudo porque a interrupção do pagamento constituiria risco de dano ainda maior que o próprio restabelecimento'. (TJAC - Câmara Cível - Acórdão nº 5086 - Agravo de Instrumento 2008.001173-9 - Rel. Des. Adair Longuini - J: 24.06.2008).*

- *Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003141-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.884, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de 20.10.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade. Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Recurso Improvido.

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo*

decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Recurso improvido." (Apelação Cível nº 2009.002074-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.885, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de 20.10.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade. Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Recurso Improvido.

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Recurso improvido." (Apelação Cível nº 2009.002685-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.886, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de 20.10.2009)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade. Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Recurso Improvido.

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração*

de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- *Recurso improvido.* (Apelação Cível nº 2009.002069-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.887, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de 20.10.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Necessária em Mandado de Segurança. Contradição. Efeito Prequestionatório. Manifestação Implícita. Efeito Modificativo de Julgado. Consequência Necessária. Inaplicação à Espécie. Embargos Improvidos.

- *O efeito modificativo de julgado somente é admitido em sede de embargos declaratórios se do suprimimento da contradição ou obscuridade resultar a infringência do julgado como consequência necessária.*

- *O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.*

- *Embargos conhecidos, mas improvidos.* (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2009.000696-8/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.888, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de 20.10.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.* (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002965-4, Relator Desembargador Samuel Evangelista, Acórdão nº 6.889, julgamento 08.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de 20.10.2009)

Tributário. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Redirecionamento. Ex-Sócio. Inadequação. Retirada Regular da Empresa. Recurso Desprovido.

- *Para a configuração da hipótese de responsabilidade de terceiros a condição de administrador ou gerente da empresa - insuficiente a condição de mero sócio - bem como a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, a teor do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.*

- *Inadequado o redirecionamento de execução fiscal contra ex-sócio que se retirou da empresa de forma regular, mantidas as atividades normais da empresa por mais de sete anos até sua dissolução irregular.*

- *O mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*

- *Recurso desprovido.* (Agravo de Instrumento nº 2009.001655-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.890, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de 20.10.2009)

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade. Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. 1º Apelo Improvido. 2º Apelo. Provimento.

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições*

financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Primeiro apelo improvido. Provimento parcial ao segundo apelo.* (Apelação Cível nº 2009.002915-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.891, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de 20.10.2009)

Processo Civil. Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Decisão Liminar. Multa. Desídia. Perito Judicial. Justificativa Adequada. Juízo de Cognição Sumária. Pressupostos. Configuração.

- *Contendo os autos prova suficiente da justificativa apresentada ao juízo coator quanto à impossibilidade de atuação como perito judicial em razão do acúmulo de atividades diversas, sem qualquer manifestação a respeito pela magistrada de primeiro grau ao aplicar à Impetrante multa pelo descumprimento do múnus público, adequada a suspensão da exigibilidade da multa em juízo de cognição sumária enquanto em curso o mandado de segurança.*

- *Agravo Regimental desprovido.* (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2009.003277-4/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.892, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de 20.10.2009)

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual tenho como razoável determinar à instituição Agravada abster-se de inscrever o Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.* (Agravo de Instrumento nº 2009.002448-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.893, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.058, de

20.10.2009)

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Seguro DPVAT. Lapso Temporal de 02 Anos entre o Sinistro, o Boletim de Ocorrência e o Laudo Médico. Nexo Causal entre o Suposto Acidente e a Deformidade Permanente. Prova Insuficiente. Recurso Improvido.

- *Remontando o suposto acidente automobilístico ao ano de 2005 e datadas a ocorrência policial e o laudo médico de 2007, precário o nexo causal entre o alegado acidente sofrido e a invalidez de natureza permanente, adequada a improcedência do pedido de indenização decorrente do Seguro Obrigatório DPVAT.*

- *"O Boletim de Ocorrência tem fé pública, todavia, tal presunção de veracidade é relativa. Assim, tal documento lavrado após mais de dois anos do suposto acidente automobilístico, por si, não basta para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e a lesão permanente desenvolvida pelo Recorrente - surdez - haja a rasura na data do laudo médico, persistindo dúvidas quanto ao tempo em que ocasionada a lesão, durante ou posterior ao acidente. (TJAC, Câmara Cível, Acórdão nº. 5.923, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, j. 23.04.2009)"*

- *Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002145-8, Relator Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.873, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.059, de 21.10.2009)*

Civil E Processual Civil. Apelação Cível. Seguro Obrigatório. DPVAT. Invalidez Permanente. Indenização. Lei 6.194/74. Prescrição. Inocorrência. Invalidez Demonstrada. Pagamento Administrativo. Incomprovação. Vinculação Ao Salário Mínimo. Possibilidade. Recurso Improvido.

- *"Não se verifica a ocorrência da prescrição. Isso porque o prazo se dá com a constatação da invalidez (...). (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Inominado nº. 71002174654, Relator Juiz Luis Francisco Franco, j. 16/07/2009)"*

- *O pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT somente é condicionado à prova do acidente e dos danos decorrentes, assim, inadequado cogitar a graduação da invalidez permanente, se em grau máximo ou mínimo, pois de qualquer forma devida a indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.*

- *O pagamento das despesas de assistência médica e suplementares na via administrativa não exime a seguradora da retribuição correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez, pois, segundo a posição da jurisprudência: "Com relação às despesas médicas, se mostra correta a decisão de primeiro grau em atender a pretensão da parte postulante, condenando a requerida a ressarcir-lo do montante gasto a este título, restringindo-se o valor da indenização ao montante previsto em lei. (Apelação Cível Nº 70030916654, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/07/2009)"*

- *A Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, consiste no único texto legal para a fixação dos valores das indenizações do Seguro Obrigatório, inexistindo autorização legal a legitimar as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios contemplados pelo Seguro Obrigatório DPVAT sobre danos pessoais causados por veículos automotores.*

- *"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma*

especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Seção, REsp 153209/RS, Relator para o Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, p. DJ 02/02/2004 p. 265)"

- *"O valor indenizatório introduzido pela lei nº 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação). Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação (art. 219, do CPC) (TJAC, Apelação Cível (Sumário) n 2008.003054-0, Câmara Cível, Relator Desembargador Adair Longuini, j. 16.12.2008)"*

- *Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002831-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.881, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.059, de 21.10.2009)*

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Município. Lei. Inconstitucionalidade. Improcedência.

- *Mantém-se a Sentença que declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum de Lei, quando esta colidir com direitos constitucionalmente previstos e tidos como fundamentais. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.001733-6, Relator Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.894, julgamento 20.07.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.059, de 21.10.2009)*

Apelação Cível . Ação Reivindicatória. Posse. Benfeitorias. Indenização. Impossibilidade.

- *Mantém-se a Sentença que em sede de ação reivindicatória julga improcedente pedido de indenização por benfeitorias, quando evidente a má-fé do possessor. (Apelação Cível nº 2008.001865-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.895, julgamento 17.03.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.059, de 21.10.2009)*

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Loteamento. Obrigação de fazer. Prazo. Razoabilidade. Parcela. Depósito. Recebimento. Possibilidade.

- *Mantém-se a Sentença que determinou obrigação de fazer, quando razoável o prazo para o seu cumprimento.*

- *Modifica-se a Sentença para que o proprietário receba diretamente dos adquirentes parcelas vincendas, haja vista que o comando inserto na lei tem finalidade meramente administrativa de obrigar a regularização do loteamento. (Apelação Cível nº 2008.002817-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.896, julgamento 12.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.059, de 21.10.2009)*

Apelação Cível. Ação Anulatória. Ato administrativo. Militar. Exclusão. Reintegração. Prescrição. Impossibilidade.

- *Tratando-se de anulação de ato de exclusão, ocorre a prescrição da pretensão quando decorrido o prazo de mais de cinco anos entre a publicação do ato administrativo e o ajuizamento da ação. (Apelação Cível nº 2008.002839-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.897, julgamento 30.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.059, de 21.10.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Seguro Obrigatório. DPVAT. Invalidez Permanente. Laudos Médicos. Comprovação. Indenização. Lei 6.194/74. Medicamentos. Despesa. Prescrição Médica. Preliminares. Afastadas. Correção Monetária. Evento Danoso. Lei 11.482/07. Recurso Improvido.

- *"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma*

especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

- II. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Seção, REsp 153209/RS, Relator para o Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, p. DJ 02/02/2004 p. 265)"

- "Com relação às despesas médicas, se mostra correta a decisão de primeiro grau em atender a pretensão da parte postulante, condenando a requerida a ressarcir-lo do montante gasto a este título, restringindo-se o valor da indenização ao montante previsto em lei. (Apelação Cível Nº 70030916654, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/07/2009)"

- "A Lei 11.482/07, ao inserir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos em reais para indenização do seguro DPVAT, razão disso, a atualização monetária deve ser feita a contar da data do sinistro, de vez que posterior à entrada em vigor desta (31.05.2007). (TJAC, Câmara Cível, Relatora Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº. 6.339, j. 08.07.2009)"

- Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002283-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.880, julgamento 25.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.060, de 22.10.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela prática de Ato Infracional Equiparado ao Crime de Furto, na forma tentada. Adolescente que reitera na Prática de Ato Infracional da mesma natureza, revelando que as Medidas Sócio-Educativas anteriores não surtiram Efeito. Semiliberdade Justificada.

- Aquele que pratica ato idôneo, isto é, com capacidade potencial para produzir o evento, dirigido, de modo não equívoco, à subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, responde pelo crime tentado, na forma do art. 14, II, do CP, se o evento descrito em abstrato no tipo penal não se realiza, de forma completa, por motivos ou circunstâncias alheias à sua vontade.

- No caso da tentativa, o agente, na fase de execução do crime, faz menos do que queria (minus quam voluit), havendo uma defasagem entre a realidade ou objetivo pretendido (meta optata) e o resultado efetivamente alcançado, que se realizada de forma incompleta por circunstâncias alheias à sua vontade.

- Justifica-se o regime de semiliberdade, se o adolescente reitera na prática de furto qualificado, revelando não só habitualidade delitiva, mas também que as medidas sócio-educativas anteriormente impostas não surtiram o efeito ressocializador desejado.

- Neste caso, é preciso agravar a resposta da sociedade, aplicando ao adolescente uma medida sócio-educativa mais severa, como a semiliberdade, que permite a sua ressocialização, inclusive com amparo ao seu núcleo familiar. (Apelação Cível nº 2009.003675-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.898, julgamento 20.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.060, de 22.10.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Impugnação. Excesso de Execução. Correção Monetária. Termo Inicial.

- Não ocorre excesso de execução quando, na fase de cumprimento de sentença, o douto julgador fixa, como termo inicial da correção monetária e dos juros, a mesma data já prevista no título executivo judicial. (Agravo de Instrumento nº 2009.002785-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.899, julgamento 20.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.060, de 22.10.2009)

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Omissão. Provisão, em parte, dos Embargos, sem Efeitos Modificativos ou Infringentes, apenas para acrescentar ao Acórdão Embargado que foi rejeitada a aplicação da Multa Prevista no Art. 538,

Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

- Para aplicar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, a intenção de retardar o andamento da causa, criando embaraços à prestação jurisdicional, deve ser manifesta, não podendo ser apenas presumida.

- Se assim não fosse, todos os embargos declaratórios, nos casos de improvemento do recurso, seriam sancionados com multa incidente sobre o valor da causa, ainda que o embargante, mesmo sem apresentar argumentação vitoriosa, manifestasse a intenção de integrar ou aclarar a decisão embargada, e não de protelar o andamento da causa. (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2009.001899-4/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.900, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.060, de 22.10.2009)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.003869-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.901, julgamento 20.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.060, de 22.10.2009)

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Inadequação. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por esta autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Ausente qualquer referência ou prova nos autos quanto à abusividade dos encargos contratuais, pertinente a decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela recursal.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002439-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.904, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.062, de 26.10.2009)

Processual Civil. Apelação Cível. Inventário. Alvará. Saque. Valores. FGTS. Manifestação. Ausência. Parte Adversa. Certidão. Equívoco da Escritania. Sentença. Arrazoado da Parte Interessada. Desconsideração. Ausência. Motivação. Nulidade Absoluta. Questão de Ordem.

- É nula a sentença que desconsidera a manifestação e as provas colacionadas pela parte interessada, ademais, omisso o relatório quanto à peça contestatória - após certidão equivocada da Escritania de transcurso do prazo sem manifestação - bem como desvestida a sentença da motivação quanto às insurgências da parte adversa, de modo a impossibilitar a aferição nesta instância acerca da integridade da sentença ou provimento ao recurso, assim, adequado o decreto de nulidade da sentença à falta de motivação, a teor do art. 93, IX, da Constituição Federal.

- Questão de ordem suscitada de ofício para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à instância de

origem para efeito de nova decisão em observância ao devido processo legal. (Apelação Cível nº 2009.002689-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.905, julgamento 29.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.062, de 26.10.2009)

Embargos de Declaração. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- Em nosso sistema processual, o Órgão Julgador 'ad quem' não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.001295-4/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.912, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.062, de 26.10.2009)

Embargos de Declaração. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- Em nosso sistema processual, o Órgão Julgador 'ad quem' não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou. (Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.001632-3/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.913, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.062, de 26.10.2009)

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Danos Materiais e Morais. Deracre. Autarquia. Responsabilidade Civil Objetiva. Nexo de Causalidade Demonstrado. Apelo Improvido.

- Segundo a Constituição Federal as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos efetivamente suportados e a conduta ilícita praticada por agentes públicos, exsurge configurada a hipótese de responsabilidade civil objetiva.

- Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2009.001627-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.906, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.063, de 27.10.2009)

Ação. Propositura. Repetição. Coisa julgada.

- É vedado pela norma processual ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas a mesma lide, devido à ocorrência da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. (Apelação Cível nº 2008.002360-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.953, julgamento 08.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.063, de 27.10.2009)

Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Professor Estadual. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração. Leis Posteriores. Acréscimo de Novas Classes. Progressão Funcional dos Docentes. Última Referência. Requerimento. Tempo

Bastante. Aposentadoria. Violação ao Princípio da Isonomia. Extensão a todos os Docentes. Impossibilidade. Direito Adquirido a Regime Jurídico. Inexistência. Apelação Improvida.

- Não malfez o postulado constitucional da igualdade a norma estadual que confere aos docentes situados na última referência da carreira, com tempo suficiente para obter a aposentadoria, a possibilidade de progressão funcional às referências finais instituídas por leis posteriores.

- A isonomia preconizada pela vigente Constituição da República, tomada em sua acepção material, autoriza estabelecer distinção entre aqueles que se encontram em situações diferentes.

- A criação de novas classes na linha de promoção da carreira do magistério constitui possibilidade que não destoa do ordenamento jurídico pátrio haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso conhecido, mas improvido. (Apelação Cível nº 2009.001240-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.882, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.064, de 28.10.2009)

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. V.V. Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001166-0, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.877, julgamento 17.08.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.064, de 28.10.2009)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Necessária em Mandado de Segurança. Contradição. Efeito Prequestionatório. Manifestação Implícita. Efeito Modificativo de Julgado. Consequência Necessária. Inaplicação à Espécie. Embargos Improvidos.

- O efeito modificativo de julgado somente é admitido em sede de embargos declaratórios se do suprimento da contradição ou obscuridade resultar a infringência do julgado como consequência necessária.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- *Embargos conhecidos, mas improvidos. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2009.000696-8/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.888, julgamento 06.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.064, de 28.10.2009) *Republicado por incorreção.*

Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil. Ação de Cobrança. Horas Extras. Lei Estadual nº 1.384/2001. Regime Especial de Trabalho. Adicional de Atividade Policial. Labor Extraordinário Remunerado. Apelação Improvida.

- *Os servidores da polícia civil estão submetidos a regime especial de trabalho, disciplinado pela Lei Estadual n.º 1.384/2001, com singularidades justificadas em face do interesse público que tais profissionais materializam: a segurança pública.*

- *O trabalho extraordinário superior desenvolvido pelos servidores da polícia civil - assim entendido aquele realizado a partir da quadragésima quarta hora semanal - é remunerado pelo adicional de atividade policial, afastada, razão disso, qualquer violação ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.*

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001669-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.902, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.064, de 28.10.2009)*

Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil. Ação de Cobrança. Horas Extras. Lei Estadual N.º 1.384/2001. Regime Especial de Trabalho. Adicional de Atividade Policial. Labor Extraordinário Remunerado. Apelação Improvida.

- *Os servidores da polícia civil estão submetidos a regime especial de trabalho, disciplinado pela Lei Estadual nº 1.384/2001, com singularidades justificadas em face do interesse público que tais profissionais materializam: a segurança pública.*

- *O trabalho extraordinário superior desenvolvido pelos servidores da polícia civil - assim entendido aquele realizado a partir da quadragésima quarta hora semanal - é remunerado pelo adicional de atividade policial, afastada, razão disso, qualquer violação ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.*

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001673-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.908, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.064, de 28.10.2009)*

Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil. Ação de Cobrança. Horas Extras. Lei Estadual N.º 1.384/2001. Regime Especial de Trabalho. Adicional de Atividade Policial. Labor Extraordinário Remunerado. Apelação Improvida.

- *Os servidores da polícia civil estão submetidos a regime especial de trabalho, disciplinado pela Lei Estadual n.º 1.384/2001, com singularidades justificadas em face do interesse público que tais profissionais materializam: a segurança pública.*

- *O trabalho extraordinário superior desenvolvido pelos servidores da polícia civil - assim entendido aquele realizado a partir da quadragésima quarta hora semanal - é remunerado pelo adicional de atividade policial, afastada, razão disso, qualquer violação ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.*

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.002189-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.909, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.064, de 28.10.2009)*

Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil. Ação de Cobrança. Horas Extras. Lei Estadual N.º 1.384/2001. Regime Especial de Trabalho. Adicional de Atividade Policial. Labor Extraordinário Remunerado. Apelação Improvida.

- *Os servidores da polícia civil estão submetidos a regime especial*

de trabalho, disciplinado pela Lei Estadual n.º 1.384/2001, com singularidades justificadas em face do interesse público que tais profissionais materializam: a segurança pública.

- *O trabalho extraordinário superior desenvolvido pelos servidores da polícia civil - assim entendido aquele realizado a partir da quadragésima quarta hora semanal - é remunerado pelo adicional de atividade policial, afastada, razão disso, qualquer violação ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.*

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.002195-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.910, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.064, de 28.10.2009)*

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Desconto em Folha de Pagamento. Suspensão Integral. Capitalização Mensal da Taxa de Juros. Exclusão. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Agravo de Instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003298-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.927, julgamento 13.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.064, de 28.10.2009)*

Direito Previdenciário. Agravo de Instrumento. Auxílio-Doença. Liminar. Cautelar. Concessão. Incapacidade Laborativa. Comprovação. Lombalgia e Dorsalgia Crônicas. Lesão. Laudos Médicos. Especialista. Cirurgia. Princípio Da Razoabilidade. Recurso Improvido.

- *Pertinente a decisão liminar que determina a devolução ao Agravado do benefício do auxílio-doença subtraído, assegurando a continuidade, uma vez comprovada a subsunção a tratamento e a incapacidade laboral, mediante atestados e exames colacionados aos autos haja vista o propósito de obstar prejuízo irreparável ao beneficiário, observando o magistrado o princípio da razoabilidade, sopesou a irreversibilidade da medida em desfavor da autarquia e a irreversibilidade dos prejuízos acarretados ao autor caso não deferida a tutela emergencial.*

- *Precedente: 'Ainda que o benefício do auxílio doença tenha sido suprimido em face de laudo emitido por perito oficial, a existência de atestado médico indicativo da permanência da incapacidade laborativa autoriza o restabelecimento provisório do benefício previdenciário, não a título de antecipação de tutela, mas como medida acautelatória, sobretudo porque a interrupção do pagamento constituiria risco de dano ainda maior que o próprio restabelecimento'. (TJAC - Câmara Cível - Acórdão nº 5086 - Agravo de Instrumento 2008.001173-9 - Rel. Des. Adair Longuini - J: 24.06.2008)*

- *Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002432-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.931, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.064, de 28.10.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação visando o Equilíbrio Contratual. Apelo Provido, em Parte.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de cláusulas iníquas e abusivas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.002323-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.932, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.064, de 28.10.2009)

Processual Civil. Ação de Reintegração de Posse. Benfeitorias. Área de Pastagem. Imóvel Abandonado há quase trinta anos. Recomposição da Pastagem. Valor equivalente ao de implantação de pastagem em mata bruta. Indenização devida.

- Tendo o possessor implantado pastagem em área abandonada há muito tempo, onde a floresta se recompôs, tem direito à indenização do valor da pastagem, como se a mesma fosse implantada em área de mata bruta. (Apelação Cível nº 2009.000858-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.009, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)

Processual Civil. Ação Civil Pública. Cautelar Inominada. Loteamento. Desapropriação. Bloqueio de Valores. Obrigação de Fazer. Coação. Inadmissibilidade. Súmula 323, do STF.

- É inadmissível a retenção de valores com a intenção de coagir o réu a cumprir obrigação de fazer (inteligência da Súmula n. 323, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). (Apelação Cível nº 2009.002981-8, Relator Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.010, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)

Processual Civil e Previdenciário. Possibilidade de Concessão da Tutela Antecipada, se estiverem presentes os pressupostos do Art. 273, do Código de Processo Civil. Auxílio-Doença. Exclusão do Benefício antes da plena recuperação do Segurado ou da sua reabilitação para o exercício de outras funções, se não for possível a recuperação para a Atividade Habitual. Restabelecimento do Benefício.

- Não se aplicam, em relação aos benefícios previdenciários, as vedações contidas nas Leis 8.742/92 e 9.494/97, podendo ser concedida a antecipação de tutela, se estiverem presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil.

- Se a correta avaliação do quadro de saúde do segurado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, beneficiário de auxílio-doença, ainda pende de perícia médica conclusiva, injustificável e injusta se revela a exclusão do benefício, que, embora temporário, deve ser pago enquanto durar o tratamento médico ou fisioterápico e, por via de consequência, enquanto o segurado não se recuperar das lesões sofridas em decorrência do acidente de trabalho.

- Porém, se o segurado, mesmo de depois de se esgotarem todas as possibilidades de tratamento médico e fisioterápico, for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

- Não cessará, neste caso, o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

- Em se tratando de auxílio-doença por acidente de trabalho, e comprovada, inequivocamente, a necessidade de o segurado

fazer tratamento médico, não há dúvida de que seria muito mais irreversível o provimento negativo, que retiraria do autor os alimentos de que necessita para sobreviver. (Agravado de Instrumento nº 2009.003761-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.011, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)

Civil e Processual Civil. Agravado de Instrumento. Efeito Suspensivo. Imóvel. Posse. Esbulho. Menos de Ano e Dia. Prova. Reintegração.

- Havendo prova da posse anterior e, ainda, que o esbulho de deu a menos de ano e dia, mantém-se a decisão agravada que deferiu liminar de reintegração de posse ao proprietário. (Agravado de Instrumento nº 2009.004054-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.012, julgamento 27.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009) Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil. Ação de Cobrança. Horas Extras. Lei Estadual N.º 1.384/2001. Regime Especial de Trabalho. Adicional de Atividade Policial. Labor Extraordinário Remunerado. Apelação Improvida.

- Os servidores da polícia civil estão submetidos a regime especial de trabalho, disciplinado pela Lei Estadual n.º 1.384/2001, com singularidades justificadas em face do interesse público que tais profissionais materializam: a segurança pública.

- O trabalho extraordinário superior desenvolvido pelos servidores da polícia civil - assim entendido aquele realizado a partir da quadragésima quarta hora semanal - é remunerado pelo adicional de atividade policial, afastada, razão disso, qualquer violação ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

- Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.002333-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.911, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)

* Desisão de igual teor proferida nos processos nºs:

Apelação Cível nº 2009.002212-0, Apelação Cível nº 2009.001674-9 e Apelação Cível nº 2009.001668-4.

Administrativo. Apelação Cível. Servidor Público. Professor Estadual. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração. Reenquadramento. Prescrição Quinquenal do Fundo de Direito. Matéria de Trato Sucessivo. Inocorrência. Apelação Improvida. - O reenquadramento de servidor público constitui-se em ato único de efeito concreto, logo, não caracteriza relação de trato sucessivo.

- Em se tratando de pretensão a enquadramento funcional determinado por lei, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese em que intentada a ação fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.

- Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.001397-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.917, julgamento 15.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)

Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Policial Civil. Ação de Cobrança. Horas Extras. Lei Estadual N.º 1.384/2001. Regime Especial de Trabalho. Adicional de Atividade Policial. Labor Extraordinário Remunerado. Apelação Improvida.

- Os servidores da polícia civil estão submetidos a regime especial de trabalho, disciplinado pela Lei Estadual n.º 1.384/2001, com singularidades justificadas em face do interesse público que tais profissionais materializam: a segurança pública.

- O trabalho extraordinário superior desenvolvido pelos servidores da polícia civil - assim entendido aquele realizado a partir da quadragésima quarta hora semanal - é remunerado pelo adicional de atividade policial, afastada, razão disso,

qualquer violação ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

- *Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 2009.002205-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.918, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

*** Desisão de igual teor proferida nos processos nºs:**

Apelação Cível nº 2009.001628-2, Apelação Cível nº 2009.002234-0, Apelação Cível nº 2009.001678-7, Apelação Cível nº 2009.001665-3, Apelação Cível nº 2009.001671-8, Apelação Cível nº 2009.002856-2, Apelação Cível nº 2009.001664-6 e Apelação Cível nº 2009.001629-9.

Civil e Processual Civil. Contrato de Compra e Venda. Dolo. Anulação.

- *Demonstrado nos autos o dolo da parte compradora, referente a imóvel que pertencia a terceiro, impõe-se a anulação do contrato firmado. (Apelação Cível nº 2009.001128-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.949, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código De Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação. Equilíbrio Contratual. Apelo Provido, em parte.

- *A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.*

- *Configuradas as hipóteses de cláusulas iníquas e abusivas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.002844-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.933, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação. Equilíbrio Contratual. Apelo Provido, em parte.

- *A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.*

- *Configuradas as hipóteses de cláusulas iníquas e abusivas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.002805-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.934, julgamento 08.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

*** Desisão de igual teor proferida nos processos nºs:**

Apelação Cível nº 2009.002809-8 e Apelação Cível nº 2009.002255-3.

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Inadequação. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por esta autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Ausente qualquer referência ou prova nos autos quanto a eventual abuso dos encargos contratuais, pertinente a decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela recursal.*

- *Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002435-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.937, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Inadequação. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por esta autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Ausente qualquer referência ou prova nos autos quanto a eventual abuso dos encargos contratuais, pertinente a decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela recursal.*

- *Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002433-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.938, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Inadequação. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por esta autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Ausente qualquer referência ou prova nos autos quanto a eventual abuso dos encargos contratuais, pertinente a decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela recursal.*

- *Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.002442-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.939, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Inadequação. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por esta autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Ausente qualquer referência ou prova nos autos quanto a eventual abuso dos encargos contratuais, pertinente a decisão que indefere o pedido de antecipação de tutela recursal.*

- *Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento*

nº 2009.002434-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.940, julgamento 22.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)

Embargos de terceiro. Imóvel. Posse. Compromisso de compra e venda. Constrição judicial. Inscrição. Inexistência. Penhora. Desconstituição.

- *É cabível a oposição de embargos de terceiro com base na posse advinda de contrato de compra e venda de imóvel, quando inexistente a inscrição da constrição judicial do referido bem no Cartório de Registro de Imóveis.*

- *Restando comprovada a boa-fé do embargante quando da aquisição do imóvel penhorado, ainda que após a propositura da ação de execução, mantém-se a Sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a desconstituição da penhora. (Apelação Cível nº 2007.002367-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.950, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Apelação Cível. Intempestividade. Ocorrência. Cerceamento de defesa. Ausência. Litigância de má-fé. Multa. Verbas sucumbenciais. Assistência judiciária gratuita.

- *Não comprovado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, mantém-se a Decisão que inadmite o Recurso de Apelação, ante a intempestividade do mesmo.*

- *Não há cerceamento de defesa se a parte não demonstra a impossibilidade de obter informação em poder de terceiro.*

- *Constatada a litigância de má-fé, impõe-se a aplicação de multa.*

- *Sendo o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspende-se a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais. (Apelação Cível nº 2007.002459-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.951, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Agravo de Instrumento. Tutela. Antecipação. Acordo. Improvimento.

- *Constatada a falta de interesse de agir, ante o acordo firmado entre as partes, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2007.003118-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.952, julgamento 04.03.2008, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Apelação Cível. Servidor público. Enquadramento. Cargo. Tempo de serviço. Honorários. Compensação.

- *O tempo de serviço prestado em cargo público no âmbito do Estado do Acre é contado para efeito de enquadramento de servidor público, em plano de carreira de seus Órgãos da Administração Direta.*

- *Havendo sucumbência recíproca, mostra-se possível a compensação dos honorários de advogado. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.002064-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.954, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Prova oral. Valor. Danos morais e materiais. Indenização. Fixação. Critérios.

- *Compete ao Juiz a valoração da prova colhida, atribuindo-lhe o peso que julgar adequado, de acordo com a persuasão racional ou o livre convencimento motivado.*

- *Deve ser mantido o valor da indenização fixado, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível nº 2007.003244-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.955, julgamento 08.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Apelação Cível. Intempestividade. Ocorrência. Cerceamento de defesa. Ausência. Verbas sucumbenciais. Assistência judiciária gratuita.

- *Não comprovado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, mantém-se a Decisão que inadmite o Recurso de Apelação, ante a intempestividade do mesmo.*

- *Não há cerceamento de defesa se a parte não demonstra a impossibilidade de obter informação em poder de terceiro.*

- *Sendo a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspende-se a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais. (Apelação Cível nº 2007.002464-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.956, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Ação Anulatória. Honorários de advogado. Majoração. Inaplicabilidade.

- *Não havendo impugnação ao valor arbitrado não há falar em majoração quando a questão era simples, não houve controvérsia sobre a matéria de fato e prescindiu de dilação probatória. (Apelação Cível nº 2007.001920-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.957, julgamento 28.09.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Apelação cível. Execução. Título Extrajudicial. Embargos. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Título executivo. Requisitos. Ausência.

- *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada no sentido de considerar que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhada de extrato da conta corrente não constitui título hábil para a promoção de ação de execução. (Apelação Cível nº 2007.003302-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 6.958, julgamento 08.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- *Não havendo no Acórdão embargado a omissão e contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.000470-6/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 6.959, julgamento 23.10.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.065, de 29.10.2009)*

Composição da Câmara Cível

Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos

Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Outubro

NOME	DIA
Dulcileide Benício de Araújo	15
Eliane de Oliveira Costa	19

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

e
Williams Daniel Menezes de Souza

Compilação e Diagramação

Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br